



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002133/2003-29
Recurso n° 160.526 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1401-00.065 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ e outro
Recorrentes NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PRINCÍPIOS ATIVOS IMPORTADOS. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO. Não se aplica, no período autuado, o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro) para efeito de determinação do preço de transferência de princípios ativos importados utilizados na produção de medicamentos para consumo final, por configurar produção de um outro bem. Correta a aplicação, pela fiscalização, do método PIC (Preços Independentes Comparados), em estrito cumprimento à legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hugo Correia Sotero (Relator), Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

(assinado digitalmente)

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Presidente

(assinado digitalmente)

Hugo Correia Sotero - Relator

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Redatora designada *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcos Vinicius Neder de Lima, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Valmar Fonseca de Menezes e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Em decorrência de procedimento de fiscalização instaurada para fins de aferir a correção da fixação dos *preços de transferência* relativos a mercadorias e insumos adquiridos pela Recorrente a empresas vinculadas sediadas no exterior, quedou formalizado lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário no valor de R\$ 17.721.367,36, atinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Indicou a autoridade lançadora duas situações: (i) **produtos importados para revenda** – o preço das mercadorias adquiridas pela Recorrente a empresas vinculadas no exterior, exceto quanto ao produto *Antrazina Tec*, foi fixado em montante superior ao preço parâmetro obtido pelo método “Preço de Revenda Menos Lucro – PRL”, de modo que o excesso de custo deveria ser levado à tributação (art. 18, § 7º, da Lei nº. 9.430/96); e, (ii) **matérias primas importadas** – a Recorrente utilizou, para fixação do custo de aquisição de mercadorias importadas a empresas vinculadas no exterior o método “Preço de Revenda Menos Lucro – PRL”, o que, para os produtos indicados, era proibida pelo art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº. 38/1997.

Considerando irregular o procedimento de apuração dos custos de aquisição das mercadorias e insumos indicados, procedeu a autoridade lançadora à retificação de tais custos, lançando o excesso como receita tributável pelo IRPJ e CSSL.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 435/442), arguindo: a) poderiam ser definidos os preços de transferência das mercadorias e insumos elencados no lançamento por qualquer dos métodos estabelecidos pelo art. 18 da Lei nº. 9.430/96; b) a Instrução Normativa SRF nº. 38/1997 impôs restrições inexistentes na legislação de regência, sendo ilegal; c) a prova cabal da ilegalidade da IN nº. 38/1997 foi a autorização expressa de utilização do método “Preço de Revenda Menos Lucro – PRL” a hipóteses semelhantes pela Instrução Normativa SRF nº. 243/2002, editada com idêntica base normativa; d) a autoridade lançadora, ao utilizar o método “Preços Independentes Comparados – PIC” fez comparações indevidas, posto que os princípios ativos comercializados no mercado asiático “não passam de meras cópias de fórmulas desenvolvidas pelas tradicionais indústrias farmacêuticas americanas, suíças e alemãs”; e, e) ilegalidade da utilização da Taxa Selic como critério de correção do crédito tributário.

Quanto à imputação referente às mercadorias importadas para revenda, na teceu a Recorrente qualquer impugnação, declarando a Delegacia de Julgamento, em face da ausência de constituição de lide administrativa, consolidado o lançamento quanto ao tópico.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo por decisão assim ementada:

“NORMAS JURÍDICAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

À esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

NORMAS ADMINISTRATIVAS. VALIDADE. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

MEDICAMENTOS IMPORTADOS PRONTOS PARA REVENDA. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO. Na determinação do preço de transferência de medicamentos importados prontos para revenda é possível a utilização do método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), sendo necessária, no entanto, a utilização dos procedimentos previstos na legislação pertinente ao tema.

PRINCÍPIOS ATIVOS IMPORTADOS. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO. Não se aplica, no período autuado, o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro) para efeito de determinação do preço de transferência de princípios ativos importados utilizados na produção de medicamentos para consumo final, por configurar produção de um outro bem. Correta a aplicação, pela fiscalização, do método PIC (Preço s Independentes Comparados), em estrito cumprimento à legislação vigente.

MÉTODO PIC. SIMILARIDADE. Os fatores a serem considerados, para fins de similaridade aplicada à preços de transferência, são: natureza, função, substituição mútua e equivalência de especificações.

JUROS DE MORA. SELIC. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 486-499, reproduzindo as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Hugo Correia Soterio, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão sob exame se resume à validade do procedimento de apuração, pela Recorrente, dos custos de aquisição de insumos a empresas vinculadas sediadas no exterior, procedimento este realizado como base no método “Preço de Revenda Menos Lucro – PRL”, tido pela autoridade lançadora e pela Delegacia de Julgamento como inadequado, face a disposição encartada no art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº. 38/1997.

Cumprido, prefacialmente, esclarecer que, ao contrário do que afirma a decisão impugnada, a discussão instaurada pela Recorrente não se destina à aferição da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aludida IN SRF nº. 38/1997. Suscitou a Recorrente, na impugnação e no recurso voluntário, a incompatibilidade da citada Instrução Normativa com a disciplina traçada pela Lei nº. 9.430/96, tratando-se, portanto, de questão de legalidade.

À autoridade administrativa cabe interpretar e aplicar a lei, devendo, nesse processo, afastar a aplicação de regras sub-legais que eventualmente transbordem os limites fixados pela lei. Nesse sentido, é competente este Conselho para emitir juízo acerca da compatibilidade da Instrução Normativa SRF nº. 38/1997 com a Lei nº. 9.430/96 (art. 18).

Assim já procedeu este Conselho em situações similares:

“As Instruções Normativas SRF nºs. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº. 9.363, de 13/12/96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº. 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, adquiridos de cooperativas, não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº. 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante lei ou medida provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.”

(Acórdão nº. 201-72754, 1ª Câmara, rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa).

No mesmo sentido:

“PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – PRL – INCLUSÃO DE CUSTOS COM FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NA APURAÇÃO DO CUSTO – A inclusão dos custos com frete, seguro e imposto de importação na composição

do custo não é faculdade do contribuinte importador que incorre em referidos gastos, mas obrigações decorrente do art. 18, parágrafo 6º da Lei nº 9.430/96. A IN nº 38/97 não possui o condão de afastar a obrigação disposta no art. 18, parágrafo 6º da Lei nº 9.430/96, pois com ela deve ser lida sistematicamente.

Recurso de ofício e recurso voluntário negados.”

(Acórdão n.º 105-17077, 5ª. Câmara, rel. Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira)

Feita essa ponderação, passo a analisar o caso sob o pálio da regra insculpida no art. 18 da Lei nº. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

“Art.18.Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I–Método dos Preços Independentes Comparados-PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II–Método do Preço de Revenda menos Lucro-PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a)dos descontos incondicionais concedidos;

b)dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c)das comissões e corretagens pagas;

d)de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;

d)da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1.sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2.vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

III–Método do Custo de Produção mais Lucro-CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado

§1º. *As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.*

§2º. *Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.*

§3º. *Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.*

§4º. *Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.*

§5º. *Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.*

§6º. *Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.*

§7º. *A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.*

§8º. *A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.*

§9º. *O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.”*

O artigo 18 da Lei nº. 9.430/96 estabelece, com minúcias, o procedimento de apuração do preço de aquisição de mercadorias e insumos a empresas vinculadas sediadas no exterior, determinando a utilização dos métodos “Preços Independentes Comparados–PIC”, “Preço de Revenda menos Lucro–PRL” e “Método do Custo de Produção mais Lucro–CPL”, constando do *caput* do mencionado preceito normativo que a definição do preço será definida por qualquer dos critérios.

Não há no art. 18 da Lei nº. 9.430/96 proibição de ser utilizado, na aquisição de insumos, o método “Preço de Revenda menos Lucro–PRL”, sendo expresso o § 4º ao determinar que “na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente”.

Inexistindo proibição de utilização, na hipótese descrita, do método “Preço de Revenda menos Lucro–PRL”, ou imposição de utilização de qualquer dos outros critérios, constata-se que a Instrução Normativa n.º. 38/1997 inovou o ordenamento jurídico nesse tópico.

Sob a perspectiva da legalidade estrita, não há como se considerar a Instrução Normativa SRF n.º. 38/1997 (ato infralegal), como instrumento hábil a introduzir inovações no ordenamento jurídico; todas as disposições postas na aludida Instrução Normativa devem reproduzir aquelas que expressa ou implicitamente estejam contidas na Lei Federal n.º. 9.430/96.

O princípio da legalidade constitui garantia inafastável dos contribuintes, garantia esta haurida de preceitos constitucionais expressos (art. 5º, II, e 150, I):

“O princípio da legalidade, outrossim, é a forma de preservação da segurança. Ainda que a lei não represente a vontade do povo, e por isto não se possa afirmar que o tributo é consentido por ter sido instituído em lei, ainda assim, tem-se que o ser instituído em lei garante maior grau de segurança nas relações jurídicas.”

*(Hugo de Brito Machado. **Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988**. 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, págs. 17 e 18).*

“Prosseguindo, ensina Alberto Xavier que a noção de Estado de Direito reverte um duplo sentido, material e formal: o conteúdo material do Estado de Direito está na afirmação de que a finalidade essencial do Estado consiste na realização da justiça, concebida, sobretudo, com uma rigorosa delimitação da livre esfera dos cidadãos, de modo a prevenir o arbítrio do poder, com maior expressão à segurança jurídica; o conteúdo formal do Estado de Direito envolve a idéia de que, na realização dos seus fins, o Estado deve exclusivamente utilizar formas jurídicas, de que sobressai a lei formal.”

*(Américo Masset Lacombe. **Princípios Constitucionais Tributários**. Malheiros, São Paulo, 1996, pág. 42).*

Somente em razão de lei – no sentido material e formal – podem ser instituídos direitos e deveres aos contribuintes; mera Instrução Normativa, por não se subsumir ao conceito de lei formal, não pode inovar nas relações tributárias.

Os decretos, regulamentos ou instruções expedidas pela Administração Tributária, por expressa determinação constitucional (art. 84, IV, da Carta de 1988), servem exclusivamente a possibilitar a fiel execução das leis, não lhes sendo dada a prerrogativa de inovar o ordenamento jurídico.

Não é outra a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando assim se expressou:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º,

inc. I. C.F./1967. I – É inconstitucional o art. 1o do DL 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3o do DL 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1o e 5o do DL n.º 491, de 05.3.69. Caso em que se tem delegação proibida: CF/67, art. 6o. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II – R.E. conhecido, porém não provido (letra b).”

(RE 186.623/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJU de 12.04.2002, p. 66).

De bom alvitre transcrever parcela do voto do eminente Ministro Carlos Velloso:

“Senhor Presidente, continuo entendendo que não poderia uma Portaria Ministerial revogar incentivos fiscais concedidos por um decreto-lei, assim por ato normativo primário, ao argumento que recebera o Ministro de Estado delegação, mediante outro decreto-lei, para assim proceder. É que não poderia a lei, já que o decreto-lei tinha força de lei, delegar ao Ministro de Estado poderes para extinguir um incentivo fiscal concedido por um decreto-lei, assim pela lei. A Constituição pretérita expressamente proibia a qualquer dos poderes delegar atribuições (CF/67, art. 6o).”

Afastada a aplicação da regra do art. 4º, § 1º, da IN SRF nº. 38/1997, o preço de aquisição dos insumos pela Recorrente poderia ser calculado por qualquer dos critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei nº. 9.430/96, inclusive pelo método “Preço de Revenda menos Lucro–PRL”, como feito originalmente e desconsiderado pela fiscalização. Mais que isso, pelo disposto no § 4º do mencionado art. 18, quando utilizado mais de um critério, deverá prevalecer aquele que redundar no maior preço apurado, que, no caso, consoante se infere dos autos, foi o “Preço de Revenda menos Lucro–PRL”.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para declarar a legalidade da apuração do preço de aquisição dos insumos com base no método “Preço de Revenda menos Lucro–PRL”.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Hugo Correia Sotero

Voto Vencedor

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Redatora designada *ad hoc*.

Por meio do despacho de fls. 531 fui designada redatora *ad hoc*, em razão do Conselheiro designado para redigir o voto vencedor não mais compor o colegiado.

A matéria objeto do recurso voluntário diz respeito à utilização do PRL (preço de revenda menos lucro) para fixação do custo de aquisição de matérias primas importadas indicadas (princípios ativos e outras matérias primas) de pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, consideradas vinculadas, com a finalidade de produção de outros bens pela própria importadora. A fiscalização considerou indevida a utilização do PRL, e efetuou ajustes com base no PIC (preços independentes comparados).

A Turma Julgadora excluiu do lançamento o valor do ajuste do princípio ativo Dabon, de R\$ 2.699.652,93 referente a importações efetuadas no ano-calendário de 1998 e de R\$ 1.020.015,65 correspondente a importações efetuadas no ano-calendário de 1997 com ajuste no ano-calendário de 1998, e recorreu de ofício a este Conselho.

Verifica-se que para uma das infrações (produtos importados para revenda - PRL) não houve questionamento por parte da recorrente.

O presente voto refere-se apenas ao julgamento do recurso voluntário.

Os argumentos da recorrente, em apertada síntese, são:

a) a aplicação do método PRL não é vedada pela Lei 9.430/96, não havendo como infirmar que a IN 38/97 ultrapassou fronteiras traçadas pela Lei;

b) a título de argumentação, mesmo que se considerasse legal a restrição imposta pelo § 1º do art. 4º da IN SRF 38/97, no caso, esta não se aplicaria aos produtos da recorrente que motivaram a emissão do auto de infração, tendo em vista que os bens fiscalizados não são bens diferentes daqueles importados, mas sim os próprios bens meramente beneficiados e embalados;

c) deve ser acatado o método PRL utilizado pela recorrente, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

d) discussão sobre a aplicação da taxa selic como juros de mora.

O voto do ilustre relator, apresenta o seguinte entendimento:

O artigo 18 da Lei nº. 9.430/96 estabelece, com minúcias, o procedimento de apuração do preço de aquisição de mercadorias e insumos a empresas vinculadas sediadas no exterior, determinando a utilização dos métodos “Preços Independentes Comparados–PIC”, “Preço de Revenda menos Lucro–PRL” e “Método do Custo de Produção mais Lucro–

CPL”, constando do caput do mencionado preceito normativo que a definição do preço será definida por qualquer dos critérios.

Não há no art. 18 da Lei n.º 9.430/96 proibição de ser utilizado, na aquisição de insumos, o método “Preço de Revenda menos Lucro–PRL”, sendo expresso o § 4º ao determinar que “na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente”.

Inexistindo proibição de utilização, na hipótese descrita, do método “Preço de Revenda menos Lucro–PRL”, ou imposição de utilização de qualquer dos outros critérios, constata-se que a Instrução Normativa n.º 38/1997 inovou o ordenamento jurídico nesse tópico.

Sob a perspectiva da legalidade estrita, não há como se considerar a Instrução Normativa SRF n.º 38/1997 (ato infralegal), como instrumento hábil a introduzir inovações no ordenamento jurídico; todas as disposições postas na aludida Instrução Normativa devem reproduzir aquelas que expressa ou implicitamente estejam contidas na Lei Federal n.º 9.430/96.

(...)

Afastada a aplicação da regra do art. 4º, § 1º, da IN SRF n.º 38/1997, o preço de aquisição dos insumos pela Recorrente poderia ser calculado por qualquer dos critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei n.º 9.430/96, inclusive pelo método “Preço de Revenda menos Lucro–PRL”, como feito originalmente e desconsiderado pela fiscalização. Mais que isso, pelo disposto no § 4º do mencionado art. 18, quando utilizado mais de um critério, deverá prevalecer aquele que redundar no maior preço apurado, que, no caso, consoante se infere dos autos, foi o “Preço de Revenda menos Lucro–PRL”.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para declarar a legalidade da apuração do preço de aquisição dos insumos com base no método “Preço de Revenda menos Lucro–PRL”.

Transcrevo da decisão de primeira instância, trecho que trata dessa matéria:

52. O legislador brasileiro, ao conceituar o método PRL, admitiu apenas a dedução dos custos inerentes à revenda do bem (descontos incondicionais e tributos incidentes sobre as vendas), bem como uma margem de lucro de 20%.

53. Como se vê, não é feita nenhuma referencia acerca da agregação de valor ao bem revendido. Na verdade, falta previsão legal para utilização do Método do Preço de Revenda Menos Lucro PRL, para a revenda de bens importados

submetidos a processo de industrialização (agregação de valor).

54. A Impugnante argumenta que IN SRF nº 38/1997 jamais poderia instituir a vedação absoluta à utilização do método PRL, nos casos dos produtos farmacêuticos, eis que, os princípios ativos importados, são dosados, isto é, repartidos uniformemente em quantidades usadas para fins terapêuticos, sem, contudo, serem alterados em sua essência.

55. O ponto crucial da questão reside na interpretação da expressão "produção de outro bem, serviço ou direito", constante do artigo 40, § 1º, da IN SRF nº 38/1997. Inexistindo na própria norma de regência, interpretação expressa acerca do significado e abrangência da expressão em comento, recorre-se à regra legal de interpretação imposta pelo Código Tributário pátrio. Verbis:

"Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;"

56. No presente caso é possível, e até mesmo mandatária, a utilização dos conceitos expressos na legislação do IPI (a mais apropriada para se desvendar os conceitos que envolvem os processos produtivos industriais), por força do inciso I do art. 108 da Lei nº. 5.172/1966 (CTN).

57. O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI/82 (aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982) e RIPI/98 (Decreto nº 2.637/1998), em seus artigos 3º e 4º, respectivamente, com fundamento na Lei nº 4.502/1964 e no artigo 46 do CTN, rezam que caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); ou a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).

58. No caso sob exame, à luz dos Regulamentos do IPI, os produtos produzidos pela Impugnante constituem bem diverso da matéria prima que lhes deu origem, eis que em sua formulação são adicionados excipientes e até mesmo outros princípios ativos que conferem, de forma incontestada,

característica diversa à matéria prima importada. Os produtos obtidos após essas operações são, portanto, outros produtos, ainda que conservem em seu núcleo os respectivos princípios ativos.

59. No tocante a autorização de utilização do método PRL, na hipótese de bens importados aplicados à produção, constante do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002, cumpre esclarecer que a citada autorização decorre do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.959/2000 que deu nova redação ao artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando a opção de utilização do método PRL para bens importados aplicados à produção, a saber:

"Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;
2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.

(...)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000". (g.n)

60. Assim, em face do exposto, não se vislumbra no presente caso qualquer ilegalidade na redação da IN SRF nº 38/1997.

(...)

Em relação a essa matéria, nada há a ser acrescentado aos fundamentos da Turma Julgadora, acima transcritos.

Quanto à discussão sobre os juros de mora, aplica-se a súmula nº 4 do CARF, a seguir reproduzida:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima

CÓPIA